

ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO

Pregão Eletrônico nº: 11/2020

Processo nº: 56/2020

Data: 26/08/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CESSÃO DE LICENCIAMENTO DE USO DE SERVIDOR EM NUVEM COM BACKUP POR 12 MESES.

No dia 26 de agosto de 2020, às 10h00, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitações do Uni-FACEF, com a presidente e pregoeira da CPL Bruna Sousa Ferreira e o membro da CPL Julianne Moura Romão para a análise e julgamento da impugnação do Edital apresentadas pelo Augusto Cesar Cardoso Freitas CPF: 108.689.646-70. Conforme apresentado abaixo:

I – Da impugnação

Por meio de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 11/2020, o Sr. Augusto César Cardoso Freitas se insurge contra disposição prevista em Edital, especificamente o Item 3.1 que determina a exclusividade de participação de microempresa e empresas de pequeno porte no certame.

Fundamenta sua irresignação no entendimento de que a norma do artigo 49, II da LC 123/06 não teria sido observada, na medida em que não foi feita, pela Comissão de Licitação, uma verificação prévia e identificação da existência de, no mínimo 3 (três fornecedores) competitivos, enquadrados como ME e EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, de acordo com o Impugnante, o benefício da exclusividade em debate não poderia ser concedido, inclusive por restringir o caráter competitivo do certame. Requer, ao final, “a retirada do Edital a exclusividade prevista no item 3.1.”.

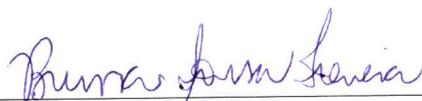
II – Da Análise de da Decisão

É cogente a norma do artigo 48, I da Lei Complementar nº 123/2006 que determina à administração pública que realize processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte quando o objeto da contratação tenha valor de até R\$80.000,00, como ocorre no presente caso.

A verificação quando à existência de, no mínimo, 3 (três fornecedores) competitivos, enquadrados como ME e EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não necessariamente precisa ser feita em procedimento prévio ao processo licitatório, mas também na fase de disputa.

Assim, a no decorrer da disputa será examinada a efetiva participação de, ao menos, três micro e pequenas empresas que atendam aos requisitos do edital. Caso a exigência esculpida no artigo 49 II da LC 123/2006 não seja aferida nesse momento, será aberto novo processo licitatório destinado a todas às empresas, garantindo a ampla competitividade, princípio essencial que rege a licitação.

Por todo o exposto, nego provimento à impugnação.



Bruna Sousa Ferreira
Presidente/Pregoeira CPL



Julianne Moura Romão
Membro CPL